



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 54/2021

Dispõe sobre a denominação de “Marcos Jacob” ao viaduto de ligação entre a Avenida Edward Fru-Fru Marciano da Silva e a Avenida Dr. Ulysses Guimarães e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

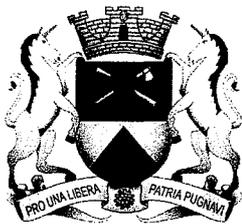
Art. 1º Fica denominado de “Marcos Jacob” o viaduto de ligação entre a Avenida Edward Fru-Fru Marciano da Silva e a Avenida Dr. Ulysses Guimarães.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 11 de janeiro de 2021.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Vereador - MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Marcos Jacob nasceu em Sorocaba, em 08 de fevereiro de 1961. Filho caçula de Sônia Bárbara Reze – professora e diretora da Escola Municipal Dr. Getúlio Vargas – e de Samir Jacob, funcionário de carreira do Banco do Brasil.

Marcos era neto do conhecido empresário Abraão Reze (*in memoriam*), irmão de Miguel Jacob e de Márcia Jacob Martins.

Estudou na Escola Municipal Dr. Getúlio Vargas, no Colégio Salesiano São José, no Estadão e no Colégio Objetivo.

Amante de esportes, sempre se engajou em competições. Praticou capoeira e vôlei, chegando a fazer parte da equipe do Colégio Objetivo e a participar dos “Jogos Acemistas”, em Porto Alegre.

Em 1981 começou a cursar Engenharia Elétrica na cidade de Taubaté, concluindo a graduação em 1987 na Facens, em Sorocaba.

Depois de vários cursos de especialização na área de engenharia, trabalhou na indústria eletrônica no município de Atibaia (na SMK - Brasileira Indústria Eletrônica LTDA), até montar a sua própria empresa de construção civil e elétrica em Sorocaba, responsável pela realização de grandes obras em todo o país, como a Arena Fonte Nova (Salvador), o prédio da Caixa Econômica Federal (Alphaville), o galpão da Volkswagen (Resende), o prédio da Audi (Sorocaba), a Sensormatic Plastron (Alphaville), o prédio da VW Cobel (Sorocaba), o Hospital e Maternidade (Guarulhos), Estações de Tratamento de Esgoto em Votorantim, Brasília, Santa Bárbara d'Oeste, Porto Feliz e Taboão da Serra; além de dezenas de outras obras do mesmo porte e estilo.

Em 2003 casou-se com a jornalista Cláudia Almeida Jacob, dando início a uma jornada de cumplicidade e amor admirada por todos. Desta união nasceram Ricardo Almeida Jacob e Henrique Almeida Jacob, para completar a prole, que já contava com Felipe Gujel Jacob, do primeiro casamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

De espírito leve, Marcos é descrito pelos amigos como uma pessoa alegre, divertida, com um coração enorme, que alegrava qualquer ambiente por onde passasse. Solidário, sempre participou como voluntário de ações para ajudar aos mais necessitados.

Acometido por um câncer agressivo, Marcos teve que deixar a Engenharia e criar a “Reze e Jacob Culinária Libanesa” – juntamente com a esposa e a mãe.

Em 18 de agosto de 2020, depois de um ano de luta contra a doença, sempre amparado pela dedicada esposa Cláudia, Marcos faleceu, aos 59 anos, deixando um legado de trabalho e persistência, além de muita saudade entre os familiares e amigos.

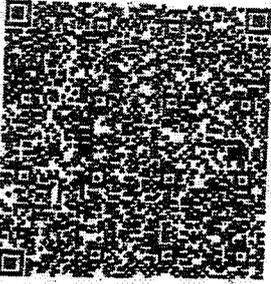
Marcos Jacob foi um digno filho de Sorocaba, honrando a trajetória de trabalho e empreendedorismo dos seus antepassados, contribuindo para uma sociedade melhor e mais justa; um exemplo a ser seguido por Ricardo, Henrique e Felipe, seus maiores tesouros e principal herança deixada à sua terra querida.

Homenagear Marcos Jacob é perpetuar a sua passagem por Sorocaba, registrar seus feitos e incentivar aos que a sua história de dignidade, solidariedade e trabalho conhecerem.

S/S., 11 de janeiro de 2021.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Vereador - MDB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO
MARCOS JACOB

Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico <https://selodigital.tjsp.jus.br>

CPF
041.265.288-90

MATRÍCULA
115477 01 55 2020 4 00170 070 0087548-53

SEXO MASCULINO FEMININO
COR branca preta amarela parda rosada
ESTADO CIVIL E IDADE casado - 59 ANOS DE IDADE

NATURALIDADE SOROCABA-SP OUTRO
DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO RG 8016643 OUTRO
ELEITOR SIM NÃO

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
SAMIR JACOB e SONIA BARBARA REZE JACOB

O FALECIDO ERA RESIDENTE RUA OSCAR CAMARGO COSTA, 47, JARDIM ELTONVILLE, SOROCABA, SP

DATA E HORA DE FALECIMENTO
DEZOITO DE AGOSTO DE DOIS MIL E VINTE - ÀS 11:41 H
DIA 18 MÊS 08 ANO 2020

LOCAL DE FALECIMENTO
NO HOSPITAL UNIMED DE SOROCABA, NESTE SUBDISTRITO

CAUSA DA MORTE
choque misto, desnutrição proteico-calórica, neoplasia maligna de pâncreas, - - -

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (município e cemitério, se conhecido) CREMATÓRIO MEMORIAL PARK, NESTA CIDADE. OUTRO
DECLARANTE MARIO ALBINO MARTINS OUTRO

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Dr. EMERSON SAVAIA KUÉBUSLY CRM N° 38382 e o Dr. Norberto Vieira Martins CRM N° 82748

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES A ACRESCEM
Registro feito em vinte de agosto de dois mil e vinte, lavrado no Livro C-8170, folhas 0 e número 87548. O falecido era Divorciado em 1ª núpcias de LUCIANA GUJEL e 2ª núpcias casado com CLÁUDIA CRISTINA DE ALMEIDA JACOB; deixou os filhos: Felipe (24), Ricardo (15) e Henrique (13) anos de idade respectivamente. Não deixou bens. Era eleitor em Sorocaba-SP.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO
SEM INFORMAÇÃO

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DO PRIMEIRO SUBDISTRITO DE SOROCABA - SP
SEBASTIÃO SANTOS DA SILVA - Oficial
R PROFESSOR TOLEDO, 712 - SOROCABA - SP CEP: 18035-110
Tel/Fax: 0015 33421881
E-mail: rcsorocaba@rcsorocaba.com.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
SOROCABA, 01 de setembro de 2020

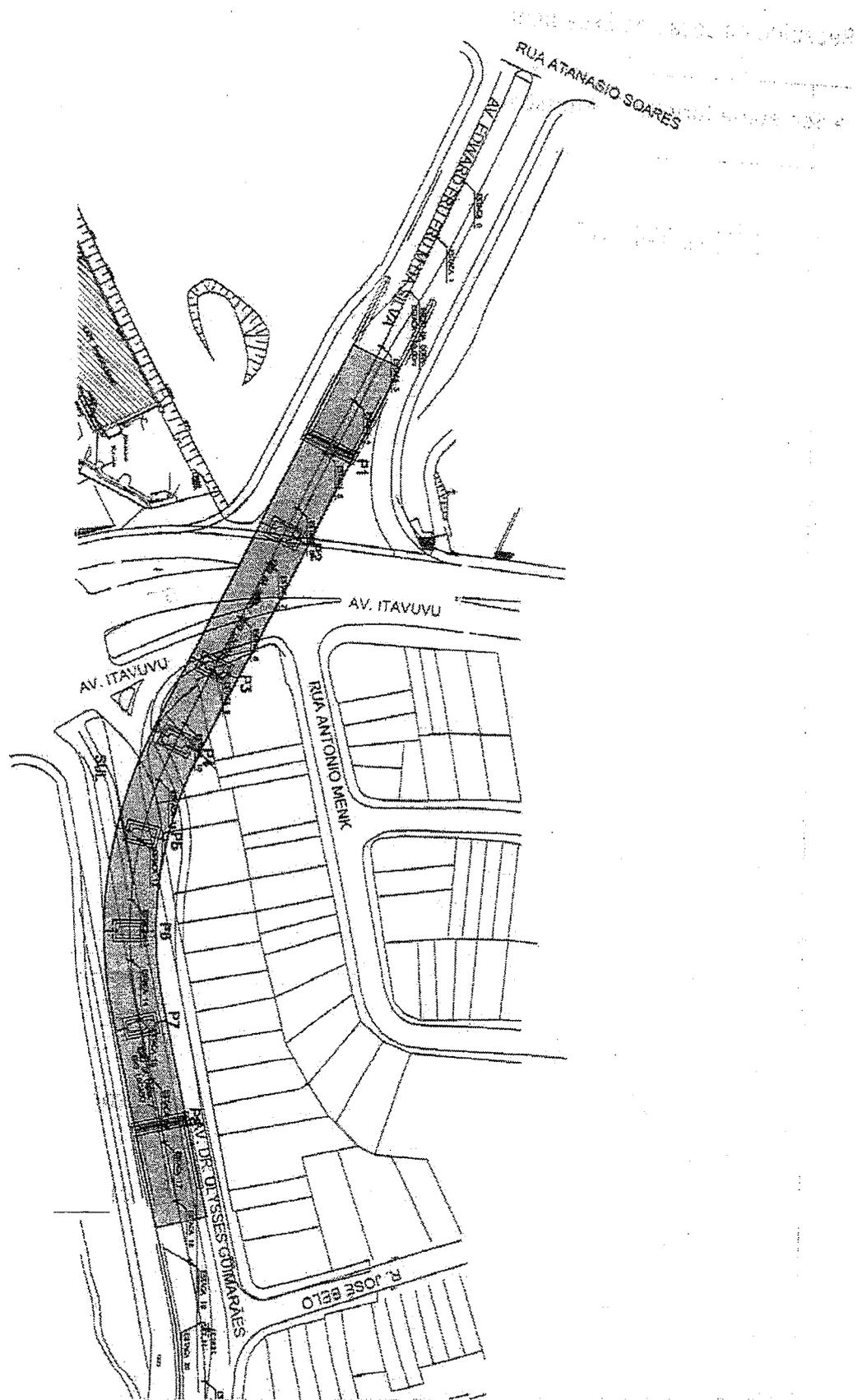
MICHELE APARECIDA FERREIRA LIMA
escrevente autorizada

ISENTO DE EMOLUMENTOS
Digitado por: Michéle

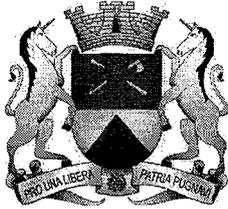
115477-AA 000162772



115477-160001-165000-630



VIADUTO EDWARD FRU FRU x ULYSSES GUIMARÃES



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 054/2021

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Dispõe sobre a denominação de “Marcos Jacob” ao viaduto de ligação entre a Avenida Edward Fru-Fru Marciano da Silva e a Avenida Dr. Ulysses Guimarães e dá outras providências*”.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com ressalvas, com base nos fundamentos que se seguem:

A matéria proposta denomina viaduto de ligação entre as Avenidas Edward Fru-Fru Marciano da Silva, e Ulysses Guimarães.

No mérito, a matéria é de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara, versando sobre denominação de vias públicas, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica em seu art. 33, XII:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
[...]

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Diz-se isto, pois em decisão plenária, com repercussão geral, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, no **RE nº 1.151.237**, **declarou-se constitucional o inciso XII do art. 33 da Lei Orgânica Municipal**, destacando-se da decisão, com Ata de Julgamento Publicada, no DJE ATA Nº 36, de 03/10/2019. DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019, o seguinte:

Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. **Por maioria, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba**, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da **existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

atribuições, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio. A seguinte tese foi fixada no voto do Relator: "*É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições*". Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli.

Ademais, além do constante na LOM, o **RIC**, no **art. 94, § 3º**, normatiza sobre a formalidade das **proposições** que disponham sobre **homenagens a pessoa**, que deverão ser **acompanhadas** de justificativas com **dados biográficos; documento que comprove o óbito** do homenageado, e **documentação oficial de efetiva localização da via**.

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)

[...]

IV - certidão de óbito. (Acrescido pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

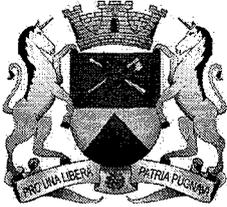
Desta forma, observa-se que **foram observados** nesta propositura a **justificativa biográfica (fl. 02); certidão de óbito (fl. 05); estando pendente, no entanto, documentação oficial de efetiva localização da via, sendo este o documento que atesta a existência da via, com sua localização oficial.**

Além disso, é preciso observar que a **Lei Municipal nº 12.186, de 11 de março de 2020, veda a denominação de qualquer logradouro ou próprio municipal, por condenados pelos crimes e infrações mencionados na norma:**

Art. 1º Fica vedada a denominação de qualquer logradouro e próprio municipal, no município de Sorocaba, cujos homenageados estiverem enquadrados nas seguintes categorias:

I - aqueles que tenham sido **condenados por sentença ou acórdão transitado em julgado pelos crimes:**

- a) Contra a administração pública;
- b) De abuso de poder econômico e político;
- c) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

- d) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- e) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- f) Contra o meio ambiente e a saúde pública;
- g) Contra a vida;
- h) Contra o patrimônio.

II - condenados por improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com trânsito em julgado da sentença.

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

[...]

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais. (g.n.)

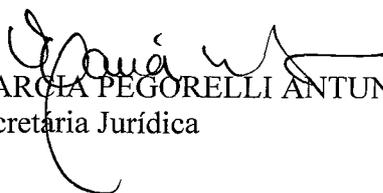
Ante o exposto, **caso apresentada documentação que comprove a efetiva localização do viaduto, nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

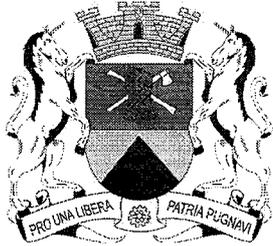
É o parecer.

Sorocaba, 05 de fevereiro de 2021.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretaria Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

GABINETE DO VEREADOR FERNANDO DINI

OFÍCIO Nº 134/2021 - FD
(Ref.: PL 54/2021)

**DEFIRO COMO REQUER
EM**

**GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE**

Sorocaba, 09 de abril de 2021.

Exmo. Sr.
Gervino Cláudio Gonçalves
Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba
Sorocaba – SP

Venho, por meio deste, respeitosamente, requerer a Vossa Excelência que determine a juntada dos documentos em anexo nos autos do PL nº 54/2021, que dispõe sobre a denominação de “Marcos Jacob” ao viaduto de ligação entre a Av. Edward Fru Fru Marciano da Silva e a Avenida Dr. Ulysses Guimarães.

Cumpre esclarecer, por oportuno, que a presente solicitação tem o objetivo de sanar o apontamento efetuado pela Ilma. Secretaria Jurídica no parecer de fls. 08/09, permitindo, assim a retomada da regular tramitação da propositura epigrafada, o que, também, se requer.

Derradeiramente, certo do deferimento, aproveito o ensejo e manifesto minha sincera estima e consideração.

Atenciosamente,

FERNANDO DINI
Vereador-MDB

CÂMERA MUNICIPAL DE SOROCABA - PL 54/2021 - 09-04-2021

10

Ofício – SERIM – 605/2021

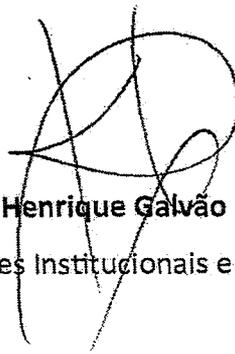
Sorocaba, 16 de março de 2021.

Senhor Vereador,

Em atenção ao Ofício nº 59/2021, de autoria de Vossa Excelência, solicitando documentação competente para comprovar a localização do viaduto de ligação entre a Avenida Edward Fru Fru Marciano da Silva e a Avenida Doutor Ulysses Guimarães, segue croqui.

Sendo só para o momento, subscrevemo-nos renovando os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



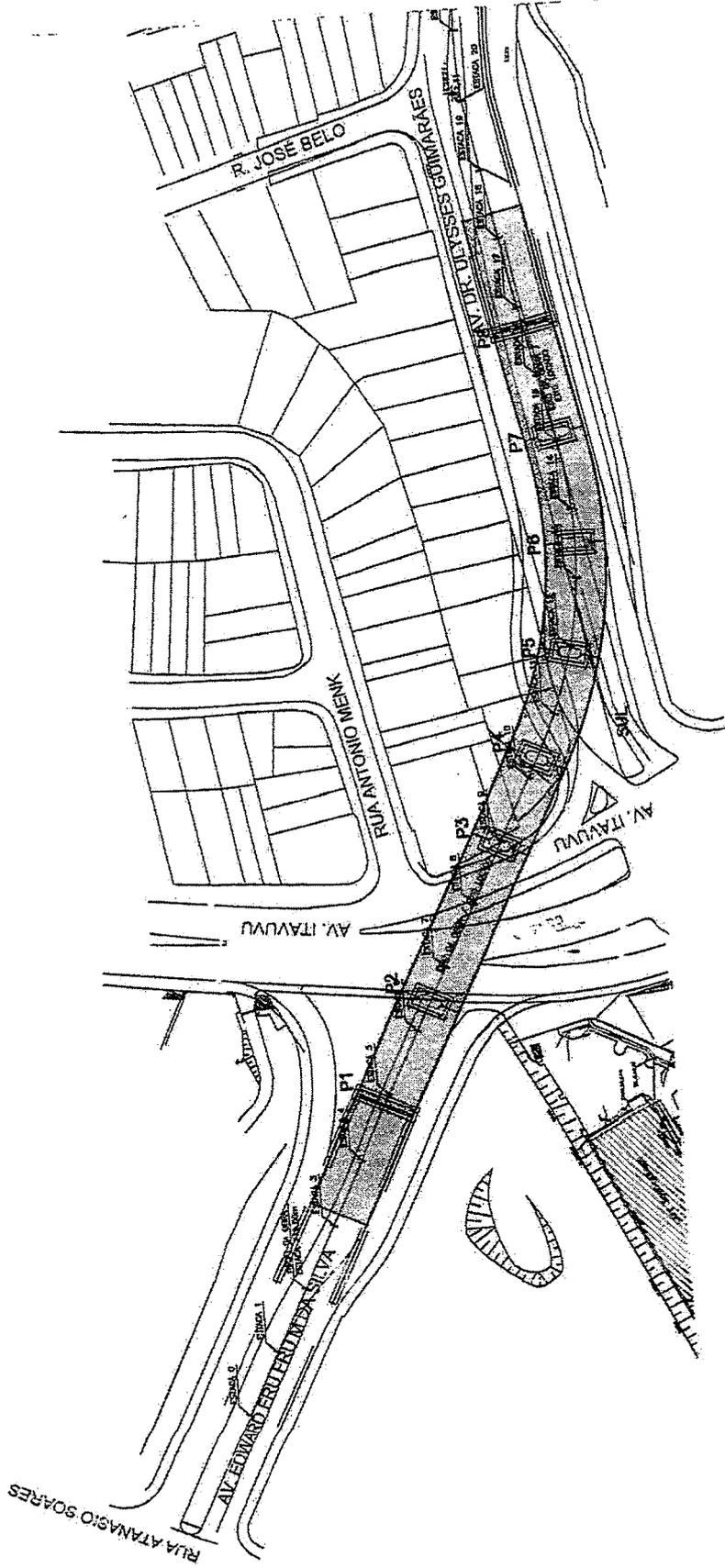
Luiz Henrique Galvão

Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR FERNANDO ALVES LISBOA DINI

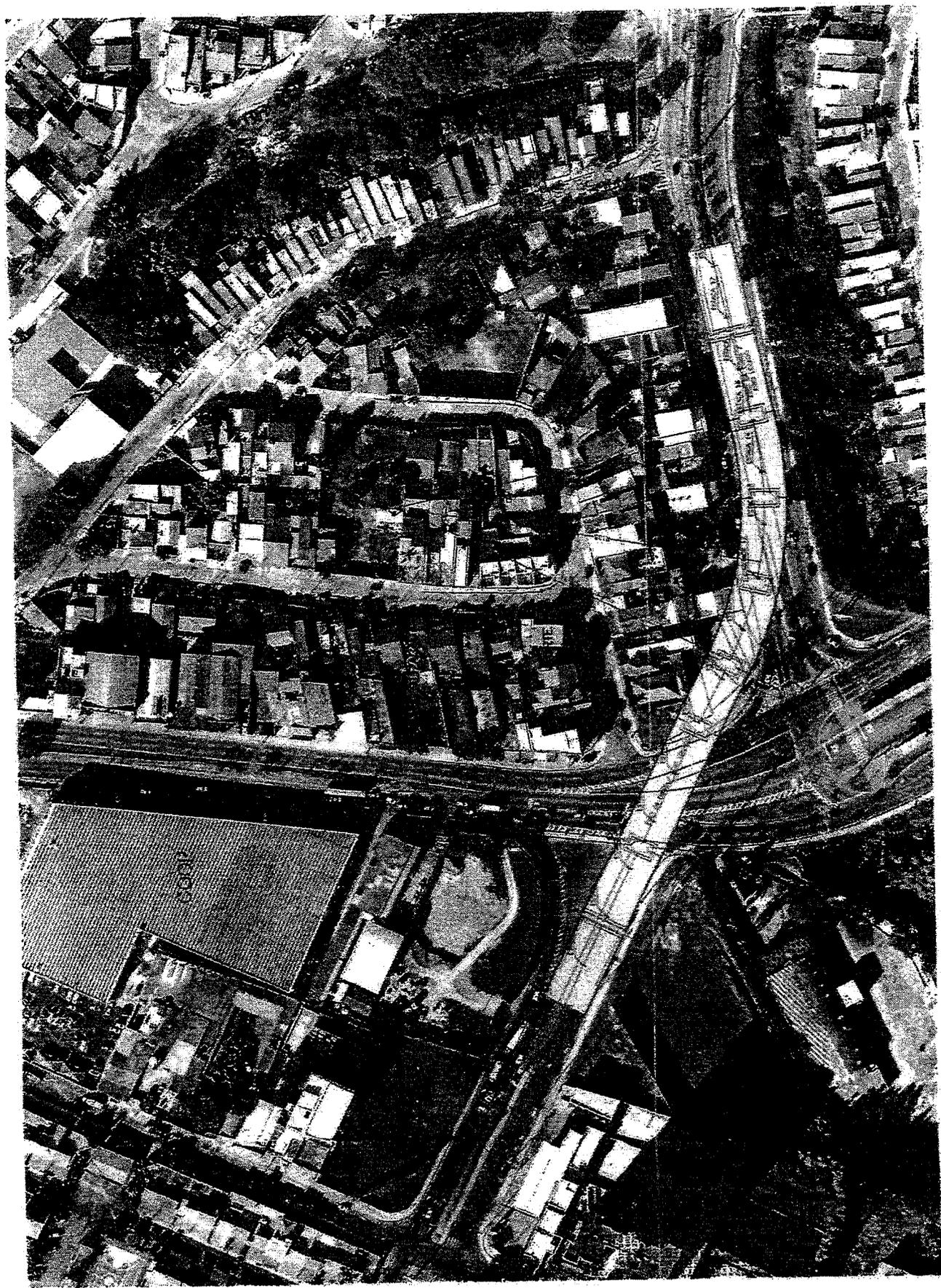
SOROCABA - SP



VIADUTO EDUARDO FRU FRU x ULYSSES GUIMARÃES

88
12
1/2

05 13
44.6



VIADUTO EDWARD FRU FRU x ULYSSES GUIMARÃES

A SERIM

14
6

Com relação a materialidade técnica, onde a oper.

Marcelo A. Escobar

Marcelo Escobar

Divisão de Informação
Geoprocessadas - SEPLAN

30/11/2020

Recebi em 30/11/2020,

feudo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

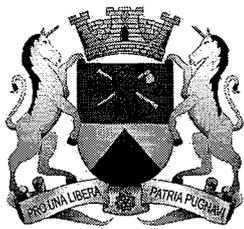
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 54/2021, de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que *“Dispõe sobre a denominação de “Marcos Jacob” ao viaduto de ligação entre a Avenida Edward Fru-Fru Marciano da Silva e a Avenida Dr. Ulysses Guimarães e dá outras providências”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 28 de abril de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre

PL 54/2021

Trata-se de Projeto de Lei nº 54/2021, de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini que *“Dispõe sobre a denominação de “Marcos Jacob” ao viaduto de ligação entre a Avenida Edward Fru-Fru Marciano da Silva e a Avenida Dr. Ulysses Guimarães e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à **Douta Secretaria Jurídica** que, em exame da matéria, exarou parecer **favorável, com ressalvas** (ausência de documentação que comprovasse a efetiva localização).

Na sequência de sua tramitação, vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela **está condizente com nosso direito positivo**, especialmente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII, sendo a matéria de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara Municipal (em recente decisão plenária, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.151.237, declarou constitucional o inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba).

Observamos, ainda, que conforme determina o Art. 94, § 3º, inciso IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), a proposição **está acompanhada de justificativa**, contendo **biografia** (fls. 03/04), **documento comprobatório de óbito** (fl. 05) e documento de **efetiva localização, juntado durante a tramitação do projeto** (fls. 11/12).

Ademais, há que se observar que está em vigor a Lei nº 12.186, de 2020, que *“Proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências”*.

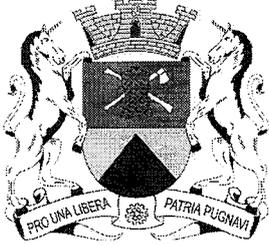
Desse modo, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição.

S/C., 28 de abril de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



Câmara Municipal de Sorocaba

GABINETE DO VEREADOR FERNANDO DINI

OFÍCIO Nº 162/2021 - FD
(Ref.: PL 54/2021)

Sorocaba, 22 de abril de 2021.

Exmo. Sr.
Gervino Cláudio Gonçalves
Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba
Sorocaba – SP

J. AO PROJETO
EM

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Venho, por meio deste, respeitosamente, requerer a Vossa Excelência que determine a juntada do anexo documento nos autos do PL nº 54/2021 *(que dispõe sobre a denominação de “Marcos Jacob” ao viaduto de ligação entre a Av. Edward Fru-Fru Marciano da Silva e a Avenida Dr. Ulysses Guimarães)*.

Cumprе esclarecer, por oportuno, que a presente solicitação tem por objetivo complementar a documentação que instrui a propositura epigrafada, permitindo, assim, a retomada da sua regular tramitação, o que, também, se requer.

Derradeiramente, certo do deferimento, aproveito o ensejo e manifesto minha sincera estima e consideração.

Atenciosamente,

FERNANDO DINI
Vereador-MDB

P

CÂMERA MUNICIPAL DE SOROCABA 26/04/2021 11:41:20 205391 1/2



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL

CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

Nº 31425882021

A **Polícia Federal CERTIFICA**, após pesquisa no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC, que até a presente data, **NÃO CONSTA** decisão judicial condenatória com trânsito em julgado* em nome de **MARCOS JACOB**, nacionalidade BRASILEIRA, filho(a) de SAMIR JACOB e SONIA BARBARA REZE JACOB, nascido(a) aos 08/02/1961, natural de SOROCABA/SP, documento de identificação 8016643 SSP/SP, CPF 041.265.288-90.

Observações:

- 1) *Certidão expedida nos termos do Art. 20, Parágrafo Único do Código de Processo Penal. “Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes à instauração de inquérito contra os requerentes”;
- 2) Certidão expedida gratuitamente por meio da Internet em conformidade com a Instrução Normativa nº 005/2008-DG/PF;
- 3) **Esta certidão foi expedida com base nos dados informados e somente será válida com a apresentação de documento de identificação para confirmação dos dados;**
- 4) A autenticidade desta certidão DEVERÁ ser confirmada na página da Polícia Federal, no endereço (<http://www.pf.gov.br>)
- 5) Esta certidão é válida por 90 dias.

Brasília-DF, 13:45 de 22/04/2021



31425882021